



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19139.470777-40

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Senador Luis Carlos Heinze)

Altera o artigo 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 12.810, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 26 Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações de assistência social, ou **ações de serviços de saúde**, ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.*

§ 1º Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social.”

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei, sugerido pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), alterar a redação do art. 26 da Lei nº



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

12.810/2013, incluindo ações de serviços saúde no texto do *caput* desse artigo, juntamente com as ações sociais como beneficiários por inadimplência com o CADIN e SIAFI nas transferências de recursos federais, além de ressuscitar os parágrafos que acompanhavam a Lei original (Lei 10.522/2002).

Sob o ponto de vista cronológico, o art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, determinava a suspensão das restrições em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e SIAFI, na execução de ações sociais e ações nos municípios localizados na faixa de fronteira. Os parágrafos desse artigo determinavam que nas transferências de recursos federais para essas ações, o Distrito Federal, os estados e os municípios ficavam dispensados da apresentação de certidões exigidas em lei, decretos e outros atos normativos, com exceção dos débitos com o INSS.

Posteriormente, a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004 (Programa de Resposta aos Desastres). alterou o § 2º da Lei 10.522/2002, abrindo exceção às ações sociais referidas no art. 26 desta Lei, em relação aos débitos junto ao INSS.

Na sequência, a Lei nº 12.810/2013, cujo artigo 26 propomos alterar, originada da MP 589/2012, manteve a redação do *caput* do art. 26, suprimindo, porém, os parágrafos que dispensavam aos municípios beneficiados a apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

Com a presente proposição, além de restauramos parte do texto original aprovado em 2002, ainda incluímos as ações de serviços de saúde, quando das transferências de recursos federais.

Já que fazemos referência à faixa de fronteira, convém esclarecer que a mesma foi criada pela Lei nº 6.634/1979 – há 40 anos, portanto, que em nome da segurança nacional na região de fronteira do Brasil com países da América do Sul, criou uma faixa interna de 150 quilômetros de largura, paralela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

à linha divisória terrestre do território nacional, abrangendo 11 unidades da federação onde estão localizados 588 municípios brasileiros.

Esse artigo depende da concordância do Conselho de Segurança Nacional para atos referentes à concessão de terras públicas ou à construção de pontes, estradas e aeroportos, bem como a instalação de empresas de mineração, por exemplo. Como compensação, no texto da referida Lei foi incluído um artigo (art. 9º) facultando à União *concorrer com o custo, ou parte deste, para a construção de obras públicas* nesses municípios, e um parágrafo (§ 1º) que previa recursos no orçamento da União para esse apoio. Entretanto esse parágrafo foi revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001, tornando o artigo inútil.

Considerando a importância social da presente proposta, estou convicto do apoio dos parlamentares.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SF/19139.47077-40